



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/09/2020	Proposição Medida Provisória n. 1.000 de 2020
---------------------------	---

Autor Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	Nº do Prontuário
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo: 9º-A	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:
---------------------	-------------------	----------------	----------------	----------------

EMENDA

Art. 1º Acrescente-se o Art. 9º-A à Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020:

“Art. 9º-A Os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, inclusive após esta lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive atualmente uma crise sem precedentes. Tal como acontece em outros diversos países do mundo, uma doença que ameaça a todos, a Covid-19, desestabilizou o Estado brasileiro e exigiu diversas medidas emergenciais para evitar o caos.

Como consequência do confinamento, tão importante para o controle da doença, foram fechados estabelecimentos comerciais e houve uma consequente queda na atividade econômica.

Um desafio que ficou para o Estado foi prover um mínimo de renda para atender principalmente os trabalhadores mais pobres - a maioria deles autônomo e informais - e garantir um valor mínimo para sua subsistência durante a crise.

Com uma atuação bem sucedida do Congresso Nacional, foi estabelecido o auxílio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

emergencial, que já começou a ser pago pelo governo federal. O benefício está sendo operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, porém, devido à alta demanda, estão sendo geradas aglomerações indevidas em longas filas de espera, principalmente em estabelecimentos bancários, o que oportuniza a rápida propagação do vírus.

Assim, para facilitar a vida da população e ajudar no combate à pandemia, propomos que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, inclusive após esta lei, possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sem a necessidade de abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira e sem ônus para o beneficiário.

Se aprovada esta emenda, os beneficiários não precisarão se deslocar de seus municípios, como normalmente acontece, para outros locais, somente com o objetivo de saque. Muitas vezes em idade avançada e ou portadores de doenças crônicas, a presente proposição trará mais comodidade para as pessoas menos favorecidas, evitando inclusive, o ônus do deslocamento.

Esta emenda, ao evitar os deslocamentos, incentiva a aquisição de produtos e serviços nos municípios de residência dos beneficiários, e não no município do saque, trazendo crescimento local de consumo e, conseqüentemente, incremento econômico aos municípios de pequeno porte.

Diante do contexto apresentado, apresento a presente emenda, pedindo ao relator sua cuidadosa apreciação.

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT-CE**



CD/20213.88587-00